PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 232/2022.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: Dispõe sobre a isenção de pagamento de quaisquer valores, aos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros (STIP) pela permanência em estacionamentos públicos abertos do município de Salvador (Zona Azul), desde que destinada ao embarque e desembarque de passageiros.

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232/2022, o qual versa sobre a isenção do pagamento de valores aos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros (STIP) em razão da permanência em estacionamentos públicos abertos do município de Salvador (Zona Azul), quando destinada ao embarque e desembarque de passageiros.

No Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa constatou-se a inexistência de proposição legislativa anterior que versa especificamente sobre o tema aludido.

Seguindo o curso do processo legislativo, a referida proposição chegou a esta Comissão, sendo conferida a relatoria para este vereador.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da citada proposição.

Antecipadamente, mister indicar a necessidade de correção de erro material constante no §1°, do art. 1° do PL, o qual apresenta o numeral diferente do valor por extenso, vide: "§ 1º: O

tempo máximo de permanência nas vagas dispostas no caput deste artigo será de *05 (trinta)* minutos."

Passamos para a avaliação.

O Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros (STIP) é definido no art. 2° da Lei Ordinária 9.488/2019 como:

> "modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede."

Ou seja, a modalidade STIP, transporte por aplicativo, tem por função realizar o traslado individual de passageiros.

Os locais de alta rotatividade, em vias e logradouros públicos, destinados a veículos, mediante a cobrança de preço público ou tarifa - Zona Azul - foram implementados e definidos pela Lei Municipal n° 3.286/1986.

Na rotina dos motoristas por aplicativo o embarque e desembarque de passageiros, pode, eventualmente, ser realizado dentro de uma área da Zona Azul, estando suscetível à cobrança de tarifa. Logo, a possibilidade de tarifação por um período curto de tempo - utilizado somente para o embarque e desembarque de passageiros, ressalte-se - deve ser passível de moderação, até mesmo para evitar que o condutor do veículo incorra em infração grave de trânsito, de acordo com o que estabelece o art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

A medida disposta no PL 232/2022 apresenta solução legal buscando salvaguardar os prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros.

Sabendo que é competência do Município implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (art. 24, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro) e que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar sobre isenções de tributos e de outros benefícios fiscais (art. 21, inciso II, letra g) não vislumbramos óbice quanto a aprovação da referida proposição, vez que, não incorre em antinomia frente às legislações federais e municipais pertinentes ao tema.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, passa a anunciar voto pela **aprovação** do referido Projeto de Lei n° 232/2022.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 16 de novembro de 2022.

Ver. Isnard Araújo
Relator

Ver. Edvaldo Brito

Ver. Alexandre Aleluia

Ver. Duda Sanches

Vera. Marcelle Moraes

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ

Ver. Maurício Trindade

Ver. Suíca

P-PL-006